SENTENÇA

PROCESSO:	TC-021549.989.19
ÓRGÃO CONCESSOR:	Secretaria de Estado da Saúde – SES / Departamento Regional de Saúde – DRS XVII - Taubaté
RESPONSÁVEIS:	David Everson Uip, Secretário de Saúde à época Ana Beatriz Hernandez Hernandez Palermo, Diretora do Departamento Regional de Saúde de Taubaté – SP
BENEFICIÁRIA:	Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança
RESPONSÁVEL:	José Luiz de Menezes, Presidente à época
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Convênio
EXERCÍCIO:	2017
VALOR:	R$ 720.106,11
INSTRUÇÃO:	UR-07 / DSF-I
ADVOGADOS:	Jackie Cardoso Sodero Toledo, OAB/SP nº 161.498; Pablo Peixoto Di Lorenzi, OAB/SP nº 212.314; Gabriel Migailides Menezes de Marins, OAB/SP nº 460.319; Mariza de Fátima dos Santos, OAB/SP nº 332.274; Adalberto Calmon Barbosa, OAB/SP nº 143.820, Procurador Geral

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté em favor da entidade Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, no valor de R$ 720.106,11[1], referente ao exercício de 2017.

[1] O valor de R$ 720.106,11 contempla o montante repassado em 2017 (R$ 256.500,00) + rendimentos financeiros (R$ 13.830,13) + o saldo do exercício anterior (R$ 449.775,98).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

De acordo com o Termo de Convênio (cláusula primeira), o objeto da parceria se destina ao custeio de materiais de consumo, serviços de terceiros e despesas de pessoal para determinadas unidades de tratamento, conforme especificado no Plano de Trabalho, o qual, por sua vez, traz a identificação do objeto conforme segue:

III - QUALIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Objeto	Descrição
Custeio	Materiais de Consumo, Matéria Prima para as Oficinas Laborais, Serviços de Terceiros e Serviços Gráficos/Mídia (prevenção) e Despesas com Pessoal (folha de pagamento e encargos).

a) Identificação do Objeto

Custear parte das despesas mensais com materiais de consumo – alimentos (30.3% do recurso), produtos de higiene pessoal e geral (3.70%), matéria prima para oficinas laborais (3%), combustíveis (6%), materiais de mídia e gráficos - prevenção (19%) e serviços de terceiros produção de programas televisivos (3.10%), energia elétrica, telefone, internet, informática, alta tensão (22.9%), e despesas com pessoal (folha de pagamento e encargos) (12%) - das três unidades de acolhimento localizadas no município de Guaratinguetá-SP, a fim de suprir as necessidades presentes no processo de recuperação.

Ao que consta, o objetivo primordial da Entidade é promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, *"mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio/Aquisição de Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Despesas com Pessoal para as Unidades Centro Masculino, São Libório e Mãe Esperança, conforme Plano de Trabalho"*.

Em análise dos autos, a Fiscalização entendeu que determinados gastos não condiziam com as finalidades estatutárias, o plano de trabalho e o objeto da parceria em questão, os quais estariam em desarmonia com os princípios constitucionais, Lei n° 13.019/2014 e Instruções desta Corte de Contas, destacando-se os gastos com: a) confecção de periódicos; b) elaboração de programa televisivo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

c) despesas com gêneros alimentícios não essenciais/supérfluos; d) despesas não módicas com uso de telefônicas; e e) manutenção de computadores.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Entidade, representada pelo Senhor José Luiz de Menezes, por intermédio de seus procuradores, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento 35.1/35.8). Em síntese, sustentou a injustiça dos apontamentos da Fiscalização, alegando que não houve violação ao Plano de Trabalho nem distanciamento do objeto proposto, considerando as acusações infundadas e desprovidas de fundamento, que visaram desqualificar os serviços ofertados pela Instituição.

Rebateu, ainda, cada ponto de discordância, justificando os gastos com **confecção de periódicos** com base na soma de R$ 720.106,11 referente aos exercícios de 2017 e anterior, alegando inexistência de desequilíbrio financeiro, e argumentou que a nota fiscal nº 6094, de R$ 17.451,89, não deveria compor o apurado por referir-se ao exercício anterior.

Quanto aos **programas televisivos**, afirmou que representam importante ferramenta de divulgação, contribuindo para a prevenção de situações de marginalização social, risco de reincidência relacionada ao uso de drogas e álcool, bem como promovem esperança aos recuperandos ao evidenciar seus progressos.

Sobre a **aquisição de gêneros alimentícios não essenciais ou supérfluos**, alegou desconhecer norma impeditiva ou direcionamento quanto às compras, destacando o caráter social e comemorativo dessas aquisições, as quais visam garantir tratamento digno e elevar a autoestima dos acolhidos.

Aduziu que a Instituição preza pelo permanente **contato telefônico** com a família e acredita que cria condição para que o acolhido lá permaneça e não interrompa o tratamento.

Quanto à **manutenção de computadores**, argumentou que o serviço abrange também unidades de recuperação, incluindo suporte a impressoras, Central Telefônica Híbrida, internet e rede local.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

A Assessoria Técnica Jurídica – ATJ Economia opinou pela regularidade da prestação de contas (evento 77), posição acolhida pela Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE (evento 79). Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC) divergiu apenas quanto às despesas com confecção de periódicos e manutenção de computadores. No entanto, manteve o entendimento da ATJ e da PFE acerca das despesas com gêneros alimentícios não essenciais/supérfluos e telefonia, concluindo pela regularidade parcial da prestação de contas (evento 83).

Em razão de não ter havido manifestação do Senhor David Everson Uip, Secretário de Saúde à época, reiterei-lhe a notificação exarada no evento nº 18, bem como ao **atual responsável** pela Pasta, desta vez nos termos do art. 91, inciso III – MÃO PRÓPRIA, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 87; comprovante nos eventos 100 e 103)**.**

Segundo as novas justificativas da SES/DRS – Taubaté, após efetuar a reanálise das despesas identificadas como não essenciais/supérfluos pela Fiscalização, orientou a Entidade para que ressarcisse aos Cofres Públicos o valor apurado. Informou, quanto aos demais itens apontados, que aguardava a Beneficiária prestar os devidos esclarecimentos (evento 115). Carreou, ainda, nova documentação nos eventos 124.1 e 124.4. Em decorrência, determinei a notificação para recolhimento do valor devido, com base no inciso II do art. 3º da Resolução TCE/SP nº 17/2023, antes do julgamento do mérito (evento 118).

Por sua vez, em seu novo arrazoado (evento 106.1), a Instituição, aduziu que fora efetuada, em 09/08/2024, a devolução da importância de R$ 7.803,80, já corrigida monetariamente (comprovante no evento 106.4), aos Cofres Públicos, relativa à aquisição de gêneros alimentícios, conforme determinação da SES/DRS – Taubaté. Documentos adicionais reiteraram a devolução, sendo acostadas aos autos justificativas anteriormente já anexadas (eventos 124.2/124.9; evento 126).

Em derradeira vista, a *d.* PFE manteve seu entendimento anterior pela regularidade da matéria (evento 131) e o *d.* MPC reiterou seu parecer de regularidade parcial da prestação de contas (evento 134).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Em preliminar, anoto que falhas análogas foram noticiadas na prestação de contas relativas ao exercício de 2018 envolvendo as mesmas partes, tratada no TC-021551/989/19, cuja decisão (pendente de recurso nesta data) caminhou para a irregularidade de parte dos demonstrativos, condenando-se a entidade a devolver valores.

No mérito, em que pese o entendimento pela regularidade da prestação de contas esposado tanto pela ATJ – Economia quanto pela *d*. PFE, filio-me à opinião do *d*. MPC no sentido de sua parcial regularidade.

Falhas graves não puderam ser elididas pelas razões defensórias. Ao contrário do alegado, não se trata de apontamentos injustos e acusações infundadas e inóspitas da Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, que buscaram desqualificar os serviços ofertados pela Instituição. Constituem sérias impropriedades e possuem força suficiente para impedirem o juízo de regularidade total da aplicação do repasse.

Embora as justificativas carreadas pela Entidade tenham sido robustas e as documentações acrescidas tenham sanado parcela dos apontamentos, houve, por parte da Instituição, a utilização dos recursos para custear despesas não condizentes com as finalidades estatutárias, o plano de trabalho e o objeto da parceria em análise. Conduta que se distanciou dos princípios constitucionais, da Lei n° 13.019/2014 e das Instruções desta Corte de Contas.

Refiro-me aos gastos com a **confecção de periódicos** (R$ 145.740,99), os quais representaram uma parcela substancial dos recursos alocados. De acordo com o relatório da Fiscalização, o percentual estabelecido no plano de trabalho era de 19% dos repasses (R$ 51.362,72). No entanto, foram consumidos 53,91% (R$ 145.740,99) das transferências do exercício que somaram R$ 270.330,13 em 2017. A desproporção, portanto, é nítida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

Sobre isso, a Entidade alegou que a nota fiscal nº 6094, no valor de R$ 17.451,89, se referia ao exercício anterior e, portanto, não deveria integrar o cálculo. No entanto, ainda que se excluísse esse valor das despesas relativas ao exercício de 2017, o percentual seria de 47,46%, que ainda extrapolaria aquele definido no plano de trabalho (19%).

Assim, apesar de reconhecer a importância do instrumento na obtenção de resultados do objetivo proposto, essa extrapolação do percentual estabelecido no plano de trabalho foge do razoável, motivo pelo qual reputo irregular a importância de **R$ 94.378,27**[2], que **DEVERÁ** ser devolvida aos cofres públicos.

Outro ponto de irregularidade diz respeito às despesas com **gêneros alimentícios**. Foram identificadas aquisições de alimentos considerados não essenciais ou supérfluos, tais como: sorvetes, bombons, chocolates, bacalhau desfiado, iogurtes, refrigerantes, hambúrgueres, chantilis, colomba pascal, entre outros.

Referidas aquisições denotam, de fato, pouco comprometimento com os princípios da economicidade, eficiência e moralidade, consoante prescrito no art. 5º da Lei nº 13.019/2014. Em particular, a compra de sorvetes, chocolates, iogurtes e bombons levanta questionamentos sobre a sua real destinação. Não parece crível que esses itens, adquiridos em quantidade tão ínfima, seriam destinados aos 170 acolhidos da instituição, senão vejamos as quantidades das seguintes aquisições a título exemplificativo:

Data	Descrição do produto	Quantidade
02/01/2017	*"sorvete Oggi 2L Flocos"*	01 unid
	"sorvete Oggi 2L Mousse Maracujá"	01 unid
15/02/2017	*"sorvete po Yoki **150g** abacaxi"*	02 unid
	*"sorvete po Yoki **150g** chocolate"*	02 unid
	*"sorvete po Yoki **150g**"*	02 unid
17/02/2017	*"bacalhau B Porto Desfiado 500g"*	03 unid
	*"choc Toblerone **100g** ao leite"*	03 unid

[2] [Total gasto com a confecção de periódicos (R$ 145.740,990)] – [Total que deveria ter sido gasto (R$ 51.362,72)] = R$ 94.378,27

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

	*"iog grego **100g** Vigor Frut Verm"*	08 unid
	*"iog Itambe Fit **800g** Morango"*	02 unid
	*"iog liq Activia **1250g** Mor"*	01 unid
	*"iog Ninho **170g** S/L Morango"*	04 unid
	*"iog Yuc Mix **1L** Morango"*	02 unid
23/02/2017	*"bombom Nestle especialid **300g**"*	02 unid
16/03/2017	*"Colomba Bauducco 750 Gota Choc"*	02 unid
	"Colomba Bauducco 800 Mousse"	01 unid
30/03/2017	*"choc Kinder ovo T2 My little p"*	02 unid
	"choc Kinder ovo T2 Star Wars"	04 unid
	*"choc Nestle **45g** Kit Kat"*	02 unid
	*"choc Nestle **45g** Kit Kat Dark"*	05 unid

Fonte: evento 8.14 – fls. 05/09

Tais quantidades sugerem que o consumo desses produtos não estava voltado para o benefício coletivo dos 170 acolhidos, mas para fins distintos.

A justificativa apresentada pela Entidade de que os itens alimentícios mencionados não integram o cardápio do dia a dia e são quase sempre adquiridos para ocasiões especiais, como dias festivos ou comemorações, não prospera. A aquisição de gêneros alimentícios não essenciais, especialmente em quantidades que não beneficiam diretamente os acolhidos, compromete a transparência e a moralidade na aplicação dos recursos públicos, exigindo uma reavaliação dos produtos a serem adquiridos e um maior rigor no controle dessas despesas.

Esse entendimento, inclusive, já foi acatado pela própria SES/DRS – Taubaté (evento 106.1 e 106.3), após os apontamentos lançados pela Fiscalização. O Órgão concluiu que os recursos foram utilizados indevidamente na aquisição de gêneros alimentícios/supérfluos e determinou a devolução de **R$ 5.611,83,** corrigidos monetariamente (comprovante no evento 106.4), aos Cofres Públicos. Tendo em vista que a Entidade já providenciou a sua restituição ao Órgão Concessor, embora irregular, deixo de determinar a devolução da importância.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

Irregular também se mostraram as despesas com a **manutenção de computadores**[3], no valor de **R$ 47.888,00**. Não obstante, a Entidade tenha alegado que os serviços foram necessários não apenas para os equipamentos utilizados diretamente nas unidades de acolhimento, mas também para os utilizados pelos colaboradores das filiais e que, os gastos incluíam serviços relacionados às impressoras e à central telefônica, as justificativas não merecem guarida. Conforme bem observou o *d*. MPC, nas notas fiscais não constava a discriminação de tais serviços, que pudessem comprovar a sua execução (evento 8.13).

A SES/DRS – Taubaté encaminhou documentos elaborados pela Instituição a fim de esclarecer alguns apontamentos. O constante no evento 124.2 diz respeito aos serviços com a manutenção de computadores. No entanto, vejo que referido documento não passa de um simples descritivo de serviços a serem realizados regularmente, elaborado *pro forma*, visto que não evidencia a quem é destinada a prestação de serviços, nem tampouco os valores unitários de cada item.

Ressalto que a documentação comprobatória (nota fiscal) deve pormenorizar cada uma das despesas efetivamente realizadas (aquisições e serviços), cujo histórico deve estar suficientemente detalhado de modo a indicar os fornecedores, as datas e todos os custos unitários.

Tal exigência é necessária tendo em vista que a utilização de recursos públicos pelas entidades particulares requer certa dose de cuidado a fim de zelar pela legalidade, transparência, economicidade, eficácia e eficiência das atividades prestadas, assim como buscar atingir as metas e os objetivos almejados na parceria. Tudo visando garantir a lisura dos procedimentos e impedir desvios ou conluios em prejuízo do erário e da população assistida.

Nesse contexto, infiro grave omissão da Administração Pública em suas responsabilidades, uma vez que atestou a regularidade das despesas (Parecer Conclusivo no evento 8.2). Fato que está em desarmonia com as disposições constitucionais e legais, pois cabe ao órgão público concessor dos repasses

[3] Manutenção para cada uma das 03 unidades de recuperação abarcadas na parceria, possuindo cada qual 02 computadores destinados a seus usuários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

fiscalizar as atividades executadas pela entidade do terceiro setor, velar para que observe as disposições legais atinentes e tomar medidas corretivas imediatamente tão logo alguma falha seja cometida, sob pena de afronta aos princípios insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Por fim, exigir a fiel prestação de contas dos recursos repassados, conforme disposição legal e instruções desta Corte.

A situação é corroborada pela incompatibilidade do capital social com o faturamento da empresa prestadora de serviços "Rodrigo Broca Rodrigues Computadores – ME". A firma individual detém um capital social de R$ 2.000,00[4], ao passo que o seu faturamento, apurado somente com a prestação de serviços à Entidade, representou quase 24 vezes esse montante em 2017.

Agrava ainda mais a situação o fato de a empresa estar localizada em um endereço aparentemente residencial (evento 8.14 – fls. 17) e ter emitido, em 2017, notas fiscais quase sequenciais (números 310, 313, 315, 316 e 317). Denota-se, portanto, uma atuação quase que exclusiva da empresa junto à Entidade, evidenciando uma incongruência do direcionamento de recursos públicos a esse estabelecimento. Assim, reputo não comprovadas as despesas, motivo pelo qual a importância de **R$ 47.888,00 DEVERÁ** ser devolvida aos Cofres Estaduais.

Por fim, seguindo a linha de raciocínio desenvolvida na decisão das contas de 2018 (TC-021551/989/19) revelou-se condenável a despesa com programas televisivos, pois não restou comprovado se faziam parte do Plano de Trabalho, tampouco o efetivo proveito ao público-alvo da parceria. As simples alegações por si só de que estariam inclusas no plano de prevenção são insuficientes para comprovar a eficiência, a efetividade e a eficácia dos recursos públicos envolvidos. Portanto, passíveis de restituição os gastos para tal finalidade no importe de **R$ 10.000,00**.

Por outro lado, as anotações quanto às despesas não módicas com **uso de telefônicas**, à luz das razões carreadas, são passíveis de afastamento, podendo ser relevadas.

[4] Consulta JUCESP (evento 8.6).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

Houve, portanto, comprovados prejuízos ao erário em desatendimento dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Tais desacertos revelam total descaso do particular com a boa aplicação das verbas públicas. Tudo com o aval da SES/DRS Taubaté que, inicialmente, não fez qualquer objeção quanto à prestação de contas, inclusive elaborou parecer conclusivo aprovando toda a conduta da Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança.

Posto isso, do montante total repassado (R$ 720.106,11), **JULGO REGULAR** a prestação de contas na importância de **R$ 562.228,01 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavo)**, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas na importância de **R$ 157.878,10 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos)**, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **CONDENO** a Entidade Beneficiária Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança à: **a) devolução** da quantia de **R$ 152.266,27 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)** em 30 (trinta) dias; e **b) suspensão** de receber novos repasses públicos até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do art. 103 do citado diploma legal.

RECOMENDO à Secretaria de Estado da Saúde que adote medidas corretivas a fim de que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas aos responsáveis em caso de reincidência, inclusive com possibilidade da responsabilidade pessoal para ressarcimento do erário.

O atual Secretário de Estado da Saúde **DEVERÁ** comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, caso não paga espontaneamente pela Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança. Lembrando

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

que as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (*ex vi* art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI 13122/2021-07, **DETERMINO** a inserção do Senhor José Luís de Menezes, Presidente da Entidade à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b. Oficiar à Assembleia Legislativa e à Secretaria de Estado da Saúde XVII - Taubaté para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993

 c. Oficiar à Entidade Beneficiária Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, na pessoa de seu representante legal, para restituição do débito, devidamente corrigido, no prazo de 30 dias;

 d. Encaminhar cópia da presente sentença à Secretaria de Estado da Saúde para que, ante o disposto no art. 85 da lei Complementar 709/1993, adote providências visando sua necessária cobrança, encaminhando a este Tribunal, no prazo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4

30 dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição das sanções legais;

e. Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares".

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, 23 de setembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9FSZ-3SZU-7BBM-6KR4